



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 139, de 2007  
(apenso o PLP Nº 53, de 2011)**

“Acrescenta art. 10-A à Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Autor : Deputado **HOMERO PEREIRA**  
Relator : Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000), para determinar a execução integral obrigatória dos projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual a ações públicas relativas à área de agricultura, observada a regulamentação estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com a justificação, embora o setor agrícola seja vital para a economia, o procedimento que vem sendo utilizado pelo Poder Executivo de garantir o cumprimento de metas fiscais, valendo-se de contingenciamentos orçamentários é extremamente nocivo ao setor. Essa prática, ainda segundo a justificação, termina por representar cancelamento definitivo de dotações aprovadas pelo Congresso Nacional, mostrando-se contrária aos princípios democráticos que deveriam pautar todas as fases do processo orçamentário brasileiro.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei Complementar Nº 53, de 2011, de autoria do nobre Deputado Giroto, que, essencialmente, define a vigilância sanitária e a defesa sanitária agropecuária como programa de duração continuada e também proíbe o contingenciamento de dotações desse tipo de atividade pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada por maioria, com emenda da Relatora, cujo objetivo é substituir a expressão “área de agricultura” por “defesa agropecuária”. A distribuição incluiu



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

também esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

***I - VOTO DO RELATOR***

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei complementar, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com a matéria. Engenheiro agrônomo que sou, não posso deixar de saudar a iniciativa. A agroindústria nacional não é apenas um dos setores mais dinâmicos da economia de nosso País, mas também o mais vulnerável às flutuações internas e externas dos preços. Por esse motivo, o Estado brasileiro tem de estar sempre atento às necessidades deste setor e não faz o menor sentido contingenciar dotações orçamentárias regularmente aprovadas.

A emenda proposta pela CAPADR, parece bastante sensata, na medida que delimita mais objetivamente o tipo de ação pública que será objeto do projeto.

Quanto ao PLP Nº 53, de 2011, somos favoráveis à parcela do projeto que determina para execução obrigatória dos recursos orçamentários vinculados à defesa sanitária agropecuária. Quanto à questão de considerar as ações de vigilância e defesa sanitária como programa de duração continuada, parece-nos que há uma inconsistência técnica na medida. Em primeiro lugar, a conceituação de despesa obrigatória de caráter continuado, tal como estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000), refere-se a uma despesa específica, objetivamente identificada na Lei Orçamentária Anual. Não se deve definir como



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

despesa de duração continuada um programa genérico, cuja constituição pode incluir ações que, pela própria natureza, são de caráter temporário. Além disso, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os atos que criarem, expandirem ou prorrogarem despesas de caráter continuado devem ser acompanhados das medidas de compensação, de modo a garantir a manutenção da metas fiscais.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007, com a emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e do Projeto de Lei Complementar Nº 53, de 2011, tudo nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**  
Relator



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 139, de 2007  
(apenso o PLP Nº 53, de 2011)**

“Acrescenta art. 10-A à Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Autor : Deputado **HOMERO PEREIRA**  
Relator : Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe art.10-A, para vedar o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias a projetos e atividades da área de agricultura.

**Art. 2º** A Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

*“Art. 10-A. É obrigatória a execução integral, pelo Poder Executivo, das dotações consignadas na lei orçamentária anual a projetos e atividades relativas à execução de ações de vigilância e defesa sanitária dos*



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Finanças e Tributação

*animais e vegetais, observada a regulamentação estabelecida, a cada exercício financeiro, na lei de diretrizes orçamentárias.”*

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**  
Relator